LEI Nº674 DE 21 DE JUNHO DE 2004

"Dispõe sobre autorização Legislativa para criação do REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS e dá outras providências".

JOAQUIM MATIAS VALADÃO, Prefeito Municipal de **CAMPINAPOLIS,** Estado de Mato Grosso, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica constituído na Prefeitura Municipal de **CAMPINÁPOLIS,** o **REGIME DE SUPRIMENTO DE FUNDOS,** obedecidos às recomendações e prescrições desta Lei:

Art. 2º - Em casos excepcionais e quando houver despesas não atendíveis pela via bancária, poderão ser autorizados suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados.

Art. 3º - O suprimento de Fundos para determinada despesa não poderá ter aplicação diferente da que possa conter na classificação do respectivo elemento.

Art. 4º - O suprimento será empenhado à conta do elemento da despesa própria, em nome do servidor suprido, declarando-se a que finalidade na parte destinada à especificação da despesa.

Art. 5º - Poderão ainda, realizar-se sob regime de Suprimento de Fundos os gastos, decorrentes:

I - de pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita delonga ou de despesa que tenha de ser efetuada em lugar distante do órgão pagador;

II - de pagamento de despesa com segurança pública, quando declarado Situação de emergência;

III - de serviços eventuais, e quando a Tesouraria não puder efetuar o pagamento diretamente;

IV - de despesa com alimentação em estabelecimento de assistência social ou de educação, quando as circunstâncias não permitirem o regime comum de fornecimento;

V - de despesa de conservação, inclusive a relativa a combustível, matéria-prima e material de consumo;

VI - de transporte em geral;

VII - de despesa judicial;

VIII - de diligência administrativa e policial;

IX - de despesas postais;

X - de aquisição de livros, revistas, jornais e publicações especializadas, destinadas à Biblioteca e Coleções;

XI - lanches, recepções e festividades;

XII - de despesas miúdas e de pronto pagamento;

XIII - aquisição de medicamentos de caráter emergencial.

Art. 6° - Considera-se despesas miúdas e de pronto pagamento:

I - a que se fizer com selos postais, telegramas, material e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupa, café e lanche, pequenos carretos, transporte urbano, pequenos consertos, telefone, água, luz, força e gás e aquisição avulsa, no interesse público, de livros, jornais, revistas e outras publicações, além de pequenos auxílios caracterizados como assistência social de necessidade imediata, encadernação avulsa e artigos de escritório, de desenho impressos e papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, artigos farmacêuticos ou de laboratório em quantidade restrita, para uso e consumo próximos e imediatos, peças e acessórios para veículos e máquinas de pequeno valor e para aplicação imediata;

II - outra qualquer, de pequeno vulto e necessidade urgente, desde que necessários ao funcionamento normal dos órgãos municipais.

Art. 7° - Poderão receber Suprimento de Fundos:

I - O Assessor Especial do Prefeito;

II - Os Secretários Municipais;

Parágrafo Único - Os titulares de cada Secretaria poderão designar um servidor para recebimento e movimentação do Suprimento de Fundos, comunicando por escrito à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 8° - O Suprimento de Fundos a que se refere esta Lei fica fixado a cada Secretaria como segue:

- Assessoria Especial do Prefeito R$ 900,00(novecentos reais);

- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos R$ 2.000,00(dois mil reais);

- Secretaria Municipal de Educação,Cultura, Esportes e Lazer R$ 700,00(setecentos reais);

- Secretaria Municipal de Administração Geral R$ 1.200,00(um mil e duzentos reais);

- Secretaria Municipal de Saúde R$ 600,00(seiscentos reais);

- Secretaria Municipal de Finanças R$ 500,00(quinhentos reais);

- Secretaria Municipal de Transportes R$ 1.200,00(um mil e duzentos reais);

- Secretaria Municipal de Assistência Social R$ 500,00(quinhentos reais);

Parágrafo Único - A cota a que se refere o *"caput"* deste artigo, somente poderá ser renovada com a prestação de contas da retirada anterior.

Art. 9° - O valor recebido deverá ser depositado em conta bancária especifica em nome do servidor indicado pela Secretaria requisitante, para ser movimentada por cheques contra nota fiscal ou recibo.

Art. 10° - Os tomadores de suprimento deverão aplicar rigorosamente cada suprimento em despesa compatível com a classificação orçamentária, indicada pelo processo de empenho, sendo vedada a aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa, levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independente das sanções disciplinares ou legais cabíveis.

Art. 11° - Na aplicação do suprimento deverão ser observadas as seguintes exigências:

I - o recibo de prestação de serviços deverá ter no local próprio do verso, o atestado de que o serviço foi executado, assinado pelo responsável pela fiscalização do serviço, exceção feita aos casos de despesas miúdas e de pronto pagamento;

II - nas faturas e contas devem constar, ainda recibo datado e assinado pelo credor ou seu representante, devidamente habilitado.

III - fazer-se acompanhar das notas fiscais, de balcão ou de recibo, todas recibado no verso.

IV - todas as notas anexas deverão ser rubricadas pelo responsável pelo suprimento.

V - não deverá ser ultrapassada a quantia de 10%(por cento) de cada suprimento, nos gastos e despesas de pequena monta sem comprovação.

Art. 12° - No último dia útil do mês de dezembro, os saldos não aplicados, deverão ser recolhidos à Tesouraria da Prefeitura.

Art. 13° - Os saldos em poder de servidores, após o dia indicado no artigo anterior, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária, multa e demais combinações legais cabíveis.

Art. 14° - As dúvidas conseqüentes da interpretação das normas instituídas por esta Lei, serão resolvidas pelo Secretário de Finanças.

Art. 15° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 16° - Revogam-se às disposições em contrário.

GABINETE DO GOVERNO MUNICIPAL
Campinápolis/MT, 21 de junho de 2004.

JOAQUIM MATIAS VALADÃO
Prefeito Municipal